

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 58

PAT : Nº. 20202700600005
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 874/21
RECORRENTE : AGNALDO OLIMPIO INÁCIO
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº. 223/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-Diferido decorrente de aquisição interna de semovente que posteriormente, fora transferido para outra unidade federada, encerrando a fase de postergação da obrigação principal, consoante está do Relatório Fiscal em anexo. A infração e a penalidade foram capituladas no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

Da análise dos autos e defesa do sujeito passivo a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do auto de infração. Em suas considerações assevera a legalidade dos autos. Que não se deu cobrança abusiva pelo Estado de Rondônia ou por seus agentes fiscalizadores, posto que há previsão na legislação tributária. Que na sua percepção, é equívoco interpretativo da norma legal pelo impugnante. O ICMS que se está a cobrar na presente exigência tributária é aquele incidente na cadeia produtiva, que deixou de ser recolhido por haver diferimento (postergação) para etapa posterior.

Notificado da Decisão nº 2021.01.15.01.0003/UJ/TATE/SEFIN via DET (Notificação nº 11555955) fl. 44, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 45 a 55).

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa 2ª Instância face a interposição do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, que ora analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A acusação fiscal contida na descrição da infração está amparada na legislação tributária que discorre sobre o instituto do diferimento que beneficia produtos e operações especificadas na legislação tributária e cuja inobservância implica em infringência à norma legal com conseqüente penalidade.

A descrição da infração acusa saída interestadual de bovinos, no caso, produtos primários, sem providenciar o recolhimento do ICMS-Diferido devido na operação. Dos

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. nº 59

documentos juntados aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontroverso que o autuado realizou a operação de saída interestadual de bovino, cuja operação é tributada por conta do encerramento da fase de diferimento e, ainda, que não houve o pagamento desse ICMS-Diferido.

Antes de iniciar à análise dos autos essa Julgadora constata que do Relatório Fiscal de fls. 04 a 13, os Auditores fiscais, no item “4 Da oportunidade para autorregularização”, em atenção ao §2º, artigo 115 do Anexo XII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 e no Parecer nº 464/2019/GETRI/CRE/SEFIN, foi oportunizado ao sujeito passivo sua autorregularização conforme PA nº 20190060009884.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Anexo XII

Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)

[...]

§ 2º. Será considerado espontaneamente denunciado o descumprimento de obrigação tributária integralmente sanada, em prazo estipulado na notificação previamente expedida pelo Fisco por meio do DET com prazo certo para regularização, referente a inconsistências apuradas mediante cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)

Relatam os Auditores Fiscais que o sujeito passivo discordou da intimação que lhe fora feita e apresentou impugnação que foi indeferida, ao mesmo tempo em que se renovou-lhe o prazo para autorregularizar-se, sem atendimento do interessado. Assim ficou registrado que o sujeito passivo renunciou ao benefício do Fisco conforme, e o fisco agiu nos termos então definidos do artigo 97 da Lei 688/96 e artigo 142 do CTN.

Da análise importante se considerar a apreciação da situação tributária do bovino que é essencial para compreensão dos autos. O produto primário, bovino, tem seu ICMS postergado para as fases seguintes até que se realize as condições em que efetivamente se dê a sua tributação, isso porque o seu ICMS está sujeito ao instituto do diferimento.

Lei 688/96

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Em atenção ao §2º acima, a Parte I do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18 reproduz no artigo 2º o texto da Lei e em sequência no item 5 da Parte II

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

apresenta o bovino, como uma das mercadorias, produto primário, classificado para operações sujeitas ao diferimento do ICMS.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Anexo III

Parte I

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte II

05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Portanto, não paira qualquer incerteza ou dúvida relativamente à devida tributação quando da saída de bovino para outra unidade federada com encerramento da fase de diferimento.

Assim, toda a discussão trazida referentemente a liminar pleiteada para que o estado de Rondônia não tribute as transferências de bovinos realizadas para outra unidade federada com destino a outro estabelecimento seu, não mantém relação direta com a acusação trazida nos autos.

Do seu argumento de que sofreria o risco de ser tributado em duplicidade em caso de denegação da segurança que lhe fora concedida, quando então estaria obrigado a recolher o imposto sobre a transferência do bovino, e assim seria indevido o ICMS ora cobrado pelo encerramento do diferimento, insta ressaltar que essa preocupação não alcança o efeito de contradizer a tese tributária deste PAT, porquanto este PAT como dito alhures e pelo próprio sujeito passivo, não mantém relação com as operações de transferências que recebeu entendimento do STJ na Súmula 166, e que fora confirmado pelo STF.

Em respeito a todo o processo, para que não se considere esquivia em observar seu pleito junto ao TJ-RO, interessante destacar que na fundamentação da denegação à sua liminar em Primeira Instância, a autoridade competente adentrou na análise do diferimento aplicado aos semoventes e trouxe seu entendimento quanto a essa matéria:

[...]

Sendo assim, com o encerramento do diferimento, será pago o ICMS das posições anteriores nas cadeias de produção e circulação, e não o imposto desta última operação (transferência para outro estabelecimento do mesmo proprietário), sob pena de deixar descoberta toda a tributação das etapas anteriores da cadeia bovina (diferimento/substituição tributária para trás).

TATE/SE^c
Fls. nº 61

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse cenário, portanto, cai por terra a tese do impetrante, no sentido de que poderá sofrer cobrança de tributo em razão do simples deslocamento dos semoventes, frente a hipótese legalmente prevista para encerramento do diferimento aplicado ao recolhimento do ICMS. Corroborando o raciocínio, cita-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, afastando os fatos da hipótese compreendida pela Súmula 166 do STJ, bem como pelos art. 12, I, da LC n. 87/96, art. 17, I, da Lei n. 688/96 e art. 2º, I, do Decreto n. 22.721/2018:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES CONHECIDAS E REJEITADAS. ICMS. INCIDÊNCIA NO DESLOCAMENTO INTERESTADUAL DE GADO BOVINO ENTRE IMÓVEIS RURAIS DO MESMO TITULAR. SÚMULA Nº 166/STJ. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO. HIPÓTESE DIVERSA. TÉCNICA DO DIFERIMENTO. MOMENTO DA COBRANÇA DO ICMS "PARA TRÁS". ART. 12, § 1º, I C/C ART. 74, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO. [...] Diversamente da situação prevista na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, onde evita-se a incidência do ICMS pela declaração de que a movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não caracteriza sua circulação propriamente dita, fato gerador do referido tributo, na hipótese sob análise não há o reconhecimento de que a movimentação de gado entre propriedades rurais do mesmo titular configura circulação de mercadorias, mas apenas a opção do legislador estadual, encartada no art. 12, 1º c/c art. 74, I do Código Tributário Estadual, de fixar o deslocamento interestadual como momento ideal para o recolhimento do tributo já devido anteriormente, mas não exigido em razão da técnica do diferimento aplicada ao recolhimento do ICMS (substituição tributária regressiva - "para trás"), nas operações ocorridas dentro da cadeia bovina. Portanto, não há a tributação pelo simples fato da transferência interestadual de gado bovino, mas sim a configuração do ônus de recolher aquilo que já era pertinente quanto as operações de circulação anteriores. E nem seria lógico admitir opção diversa pelo legislador, haja vista a indiscutível dificuldade do Fisco sul-mato-grossense em cobrar o montante devido pelas exações anteriores no momento do encerramento da cadeia bovina, ocorrida na esfera de competência do Fisco paulista com a saída do gado para abate em frigorífico deste Estado. O encerramento do diferimento com a saída interestadual, assim, opera-se com maior evidência e justificativa se considerarmos que Estados não industrializados tendem a vender produtos primários para aqueles já industrializados, sendo a referida saída interestadual de produtos in natura, ou mesmo de "gado em pé", operação comum e ordinária no Estado de Mato Grosso do Sul, de modo ser este o momento ideal para a cobrança do que lhe é de direito. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406402-49.2016.8.12.0000, Bataguassu, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 16/08/2016, p: 18/08/2016)

Destarte, porque as alegações do impetrante não restaram cabalmente provadas, a segurança deve ser denegada.

Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA postulada por AGNALDO OLIMPIO INÁCIO em desfavor do Coordenador da SEFIN/RO WILSON CEZAR DE CARVALHO, e o faço para declarar extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Retorna essa Julgadora a considerar a descrição da infração como essencial à decisão deste PAT, porquanto em momento algum refere-se ao ICMS cobrado como sendo o ICMS incidente nas operações de transferência, e sim, em razão do encerramento da fase de diferimento. Portanto, relativamente à matéria tributária procede a acusação fiscal.

Por certo, o espírito da Súmula 166 do STJ, foi desonerar a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular, mas nem por isso carrega em si o ônus de lesar as unidades federadas remetentes desses bens. A prática de dispensar o pagamento

TÁLEA
Fls. nº 62

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

antecipado do ICMS Diferido por se tratar de remessa para outro estabelecimento do mesmo titular, caberia no futuro, que ao Estado destinatário ou onde estivessem situados os frigoríficos, procurar identificar a origem do gado abatido para então repassar o imposto de direito da unidade federada de origem, o que se tornaria total inviável ao sistema arrecadatário dessas unidades federadas envolvidas.

Da quebra do sigilo fiscal, não corroboro com sua tese recursiva porquanto, o fisco rondoniense em momento algum descumpriu com o regramento do CTN em seu artigo 198, o que também se aplica ao IDARON.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Do Relatório Fiscal de fls. 04 a 13, os Auditores Fiscais registram à fl. 10:

Insta salientar ainda que o saldo inicial de cada faixa etária do bovino em consonância com o extrato do IDARON fora considerado como gado próprio e, portanto, não sujeito a cobrança do ICMS diferido. Assim sendo, as quantias relativas ao saldo inicial não foram tributadas, ou seja, descontou-se do número de bovinos transferidos para outra unidade federada a quantia dos animais próprios, considerando-se, deste modo, que parte da transferência interestadual ocorreu com o fruto da própria produção, não sujeito ao imposto protraído sob disceptação.

O mesmo raciocínio descrito no parágrafo anterior foi aplicado aos casos em que os semoventes se originaram de transferência de outro estabelecimento do mesmo titular dentro do estado de Rondônia. Em outras palavras, como o gado era oriundo do mesmo titular, advindo, apenas, de outra propriedade dentro do estado de Rondônia, considerou-se que tais bovinos eram próprios e não sujeitos ao ICMS diferido.

Qual seja, o reclame do sujeito passivo quanto à necessidade de revisão dos cálculos quanto à exclusão dos quantitativos que não adquiriu de terceiros, considero por já observado e computado quando levantamento fiscal.

Assim concluso é que o bovino, cuja tributação segue o regime do diferimento, não depende da efetiva comercialização para que resulte em ICMS a ser recolhido. Considerando o inciso II da Nota 1, item 5 da Parte II do Anexo III do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, basta que se dê a saída com destino a outra unidade da Federação, independentemente de ser venda ou transferência. Nesses termos, a controvérsia entre ser tributado ou não por se tratar de saída interestadual destinada a estabelecimento de mesmo sujeito passivo em outra unidade federada, se esvai pela própria legalidade no direito de ação do fisco.

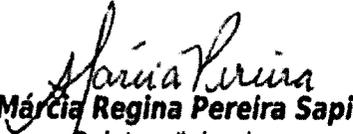
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

TAI.
Fls. nº 63

Com essas considerações, essa Julgadora, S.M.J., conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter-se a procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$1.680.537,37 (hum milhão, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e sete reais, trinta e sete centavos), a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 23 de setembro de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
Cad. 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20202700600005
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º. 874/21
RECORRENTE : AGNALDO OLIMPIO INÁCIO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 296/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 291/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova nos autos, através de levantamento fiscal, que o sujeito passivo adquiriu no mercado interno de Rondônia bovinos vivos de terceiros e realizou saída interestadual sem providenciar o recolhimento do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento, nos termos da Nota 1, Item 5, Parte II, Anexo III do RICMS-RO Decreto n. 22721/2018. A responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada (Lei 688/96, art. 12, IV). O imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo às operações anteriores. Patrocinado ao sujeito passivo recolhimento do ICMS Diferido devido nos termos do Fisconforme, antes da lavratura do auto de infração, sem atendimento. Inaplicável a Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADOR EM 13/03/2020 - R\$1.680.537,37
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora